PCP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Expeça - se	
Publique - se	
2017-02-23	
O Secretário da Mesa	
Diogo Leão (Assinatura Qualificada)	Digitally signed by Diogo Leão (Assinatura Qualificada) Date: 2017.02.23 16:55:25 +00:00 Reason: Location:

☐ **REQUERIMENTO** Número / (.ª)

☒ **PERGUNTA** Número 3385 / XIII (2 .ª)

Assunto: Direitos de Parentalidade

Destinatário: Min. da Defesa Nacional

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

A Constituição da República Portuguesa institui no nº 1 do artigo 68º que *os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*

No contexto laboral a proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição de um conjunto de direitos expressos no Código do Trabalho.

Relativamente aos militares, deverá observar-se o disposto na alínea d) do artigo 25 e nº 1 do artigo 102º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, os quais determinam que em matéria de parentalidade se aplicam as *disposições constantes da legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas, com as adaptações previstas no artigo 102.º* do EMFAR. A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas remete por sua vez para o Código do Trabalho.

O nº 1 do artigo 102º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas define em que condições o exercício de tais direitos pode ser suspenso.

De acordo com o artigo 65º do Código do Trabalho *não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes das licenças, faltas e dispensas* aí enunciadas.

Já no que toca à licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica prevista no nº 6 do mesmo artigo, tem como efeitos a suspensão d*os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição*, apenas se ressalvando *os benefícios complementares de assistência médica e medicamentosa a que o trabalhador tenha direito.*

Ou seja, se no primeiro caso não se verifica a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, considerando-as como prestação efetiva de trabalho o mesmo não sucede em

relação à licença para assistência a filho.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 156º da Constituição, nos termos e para os efeitos do 229º do Regimento da Assembleia da República, solicitamos ao **Ministério da Defesa Nacional** os seguintes esclarecimentos:

1. A Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) tem no âmbito das suas atribuições de apreciação da legalidade e regularidade dos atos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional (MDN) conhecimento de situações em que se tenha verificado limitações ao exercício dos direitos de parentalidade?
2. No que se refere à licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica prevista no nº 6 do artigo 65º do Código do Trabalho, o respetivo exercício influencia a contagem do tempo para efeitos de promoções e graduações?
3. Em que medida?
4. Considerando a diferença entre os regimes expressos nos nºs 1 e 6 do artigo 65º, e reconhecendo-se que tal resulta da lei existe alguma perspetiva quanto à uniformização dos critérios legais relativos à licença parental e licença especial para assistência à família?

Palácio de São Bento, quinta-feira, 23 de Fevereiro de 2017

Deputado(a)s

JORGE MACHADO(PCP)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.